

Ficha nº 20230387 Dotação Orçamentária: 20.2012.12.361.0214.2113.33903301, Vínculo: 15500000, Empenho nº 2970, de 23/06/2023, no valor de R\$ 319.800,00 (trezentos e dezenove mil e oitocentos reais).

AUTORIZAÇÃO: Conforme solicitado através dos Formulários de Solicitação de Empenho Nº 294/SEJIN/2023 e Nº 295/SEJIN/2023, de 23/06/2023, devidamente autorizado pelo Secretário-Executivo de Gestão Educacional.

DATA DA ASSINATURA: 23/06/2023.

ANGRA DOS REIS, 28 DE JUNHO DE 2023.

CARLOS ALEXANDRE LIMA NOGUEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE GESTÃO EDUCACIONAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
ARTIGO 61, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93

PARTES: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e SÉRGIO LUIZ MILER.

TERMO ADITIVO 010 AO CONTRATO Nº 013/2013.

OBJETO: O presente TERMO ADITIVO tem por objeto a prorrogação do prazo do Contrato nº 013/2013, relativo à locação do imóvel situado à Rua Rio das Ostras, nº 98, Vila Nova, Japuiba, Angra dos Reis/RJ, destinado à instalação do CEMEI Monteiro Lobato.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57. II, da Lei nº 8.666/93.

PRAZO: A prorrogação do prazo será de 12 (doze) meses, tendo início em 24/06/2022 e término em 23/06/2023.

VALOR: O valor global do presente termo é de R\$ 57.391,32 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), sendo o aluguel mensal no valor de R\$ 4.782,61 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao presente termo correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária, correspondente ao exercício vigente:

Ficha nº 20230424 Dotação Orçamentária: 20.2012.12.365.0204.2157.33903615, Vínculo: 15001001, Empenho nº 2965, de 23/06/2023, no valor de R\$ 29.811,60 (vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos).

AUTORIZAÇÃO: Conforme solicitado através do Formulário de Solicitação de Empenho Nº 293/SEJIN/2023, de 23/06/2023, devi-

damente autorizado pelo Secretário-Executivo de Gestão Educacional

DATA DA ASSINATURA: 23/06/2023.

ANGRA DOS REIS, 28 DE JUNHO DE 2023.

CARLOS ALEXANDRE LIMA NOGUEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE GESTÃO EDUCACIONAL

LEI Nº 4.205, DE 30 DE JUNHO DE 2023

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI O PROGRAMA RECUPERAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – REFIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Angra dos Reis, destinado a promover a regularização e recuperação de débitos tributários e não tributários e seus acréscimos legais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Excluem-se dos benefícios desta Lei as multas de natureza ambiental de valor atualizado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as quais não poderão ser adimplidas pelo regime do REFIS.

Art. 2º O prazo de adesão ao REFIS iniciar-se-á 05 (cinco) dias úteis após a publicação da mesma e se encerra no dia 30 de novembro de 2023, podendo ser prorrogada por período e parâmetros a serem definidos através de ato do Poder Executivo.

§ 1º A adesão ao REFIS referida no *caput* deste artigo implicará a renúncia do postulante a parcelamentos anteriores, independente da modalidade.

§ 2º Em se tratando de adesão on line, somente serão processados os pedidos formalizados cuja documentação necessária tenha sido recebida até as 23:59h do dia 30 de novembro de 2023.

Art. 3º Na adesão para pagamento à vista ou parcelado, o vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá 05 (cinco) dias após a adesão ao benefício, e as demais vencerão no dia 10 dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o vencimento venha a cair em finais de semana ou feriado, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 4º Os débitos tributários e não tributários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, objeto do REFIS poderão ser consolidados por inscrição e espécie tributária, caso não ajuizados, e poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a ser aplicado sobre a multa moratória, juros de mora, e poderão ser pagos da seguinte forma:

PARCELAS	DESCONTOS	
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA
À VISTA	100%	100%
Até 6 vezes	90%	90%
Até 12 vezes	80%	80%
Até 18 vezes	70%	70%
Até 24 vezes	60%	60%
Até 36 vezes	40%	40%

§1º No que diz respeito exclusivamente aos débitos tributários, os contribuintes que efetuarem o pagamento de entrada em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão o benefício de 100% de descontos de multa e juros de mora, podendo parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) vezes;

§ 2º Os débitos ajuizados deverão ser agrupados por processo judicial, em razão da cobrança de custas judiciais pelo Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado dos débitos ajuizados, o valor das custas e taxas judiciárias devidas ao Estado serão recolhidos junto às primeiras parcelas.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 5º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os créditos constituídos, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 6º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo de cada parcela, qual seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 7º Consideram-se como créditos constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração;

II – Notificação de Lançamento, incluindo as notas de lançamento 2023, referente a exercícios anteriores;

III – Confissão de Dívida.

Art. 5º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se à incidência de correção monetária anual com o índice utilizado pelo Município para atualização dos créditos vencidos.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem por parcelamento da sua dívida que ultrapasse o exercício de 2023, deverão retirar ou requerer em janeiro de cada ano, na Secretaria de Finanças e antes do vencimento, a continuação do carnê com o número de guias correspondentes ao exercício.

Art. 6º. O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174

da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no presente programa de regularização fiscal.

Parágrafo único. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 7º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do seu vencimento;

II – cancelado, na hipótese de:

- a) não recolhimento da 1ª parcela a data do seu vencimento;
- b) inadimplemento de 05 (cinco) parcelas ou atraso superior a 150 (cento e cinquenta) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- c) inobservância ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8º Somente será incluído no REFIS o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período previsto no art. 2º e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

§ 1º Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária à disposição do juízo ou no caso de depósito realizado em juízo pelo contribuinte, tais valores poderão ser utilizados como entrada, a teor do § 1º do art. 4º, com a desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação e a conversão do depósito em renda.

§ 2º Não sendo o bloqueio ou o depósito de valores suficientes para o pagamento integral do débito, deve o saldo remanescente ser adimplido dentro das condições desta Lei.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará a exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS dependerão de:

I – assinatura do termo de adesão, renúncia e confissão de dívida;

II – apresentação de documento de identificação pessoal;

III – quando não for o titular, juntada de procuração ou qualquer título hábil a comprovação da titularidade dos débitos.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 12. A adesão ao REFIS prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 13. A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 14. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 15. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Tratando-se de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com o pedido de conversão do depósito em renda, para usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 16. A adesão ao REFIS poderá ser realizada por meio eletrônico, através de preenchimento de formulário próprio no site da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (www.angra.rj.gov.br), por e-mail no endereço eletrônico refis2023@angra.rj.gov.br ou pelo canal de whatsapp do Departamento de Créditos Tributários, através do número 24 99936-8266.

Art. 17. Ficam dispensados do pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), até o exercício de 2023, inclusive, os profissionais autônomos não localizados assim classificados no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. A remissão ou dispensa do lançamento independe de requerimento, sendo concedida de ofício a todos os contribuintes classificados como “autônomo não localizado” no Sistema Integrado de Arrecadação Municipal (SIARM).

Art. 18. Em relação aos templos religiosos:

§1º. Fica remetido o crédito tributário da Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

§2º. Ficam isentos da CIP sem a necessidade de requerimento prévio;

§3º. A interpretação do termo “templos religiosos” estende-se a todos os imóveis de propriedade destes.

Art. 19. Poderá o Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 20. Não se aplicam à presente Lei as disposições normativas da Lei 3.662 de 19 de janeiro de 2017.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE JUNHO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

DECRETO Nº 13.055, DE 23 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL E REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129 DE 29 DE MARÇO DE 2021 NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto visa a implementação e a regulamentação da Lei Federal nº 14.129 de 29 de março de 2021, adotando os seus princípios, regras e instrumentos no município, para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

§ 1º Na aplicação deste decreto deverão ser observadas as Leis Federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes), 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo), 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Financeiro), a Lei Estadual nº 6.052 de 23 de setembro de 2011, dentre outras pertinentes à matéria nele tratada.

§ 2º Fica criado o Comitê Municipal do Governo Digital integrado por representantes das secretarias municipais e dos órgãos indicados pelo Prefeito com o objetivo de elaborar o plano de transformação digital dos serviços e processos públicos municipais, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto se aplica:

I - aos órgãos da administração pública direta; e
II - às entidades da administração pública indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, às autarquias e às fundações públicas.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
III - acesso aos serviços públicos e aos processos administrativos por meio digital, sem a necessidade de solicitação presencial;
IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização